



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 28 DE JANEIRO DE 2022**, com início às **19h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 129/2021** – Jogo: Mixto Esporte Clube x Clube Recreativo Kashima, realizado em 24 de novembro de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol Feminino. **Denunciados:** Mixto Esporte Clube e Clube Recreativo Kashima, ambos incurso no Art. 206 c/c o Art. 191, Inciso I do CBJD e Marconi da Silva, presidente do Mixto Esporte Clube, incurso no Art. 243-F c/c o Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 21 de janeiro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 129/2021

PARTIDA: MIXTO ESPORTE CLUBE x CLUBE RECREATIVO KASHIMA

DATA: 24 DE NOVEMBRO DE 2021

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **MIXTO ESPORTE CLUBE**, por infração ao art. 206 do CBJD; **CLUBE RECREATIVO KASHIMA**, por infração ao art. 206 do CBJD c/c art. 191, I, do CBJD; e o Sr. **MARCONI DA SILVA**, Presidente do Mixto Esporte Clube, por infração ao art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Gov. Wilson Leite Braga, em João Pessoa, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	15 : 55	Atraso:	04	Entrada do mandante:	17 : 05	Atraso:	—
Entrada do visitante:	15 : 54	Atraso:	03	Entrada do visitante:	17 : 05	Atraso:	—
Início do 1º Tempo:	16 : 03	Atraso:	05	Início do 2º Tempo:	17 : 07	Atraso:	—
Término do 1º Tempo:	16 : 52	Acréscimo:	04	Término do 2º Tempo:	17 : 57	Acréscimo:	05
Resultado do 1º Tempo:			01 x 00	Resultado Final:			02 x 00
Informar o motivo dos acréscimos e atrasos:						ATRASOS DEVIDO A AMBAS AS	
EQUIPES SE APRESENTAREM ATRASADAS PARA O PROTOCOLO.							
ACRÉSCIMOS DEVIDO A SUBSTITUIÇÕES E ATENDIMENTO A							
ATLETA SUPOSTAMENTE LESIONADAS							

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, tanto a equipe mandante (**MIXTO ESPORTE CLUBE**), quanto a visitante (**CLUBE RECREATIVO KASHIMA**) proporcionaram atraso para início do 1º tempo de jogo, em demasia.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º *Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC)."*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Como se vê, da simples leitura da súmula e da jurisprudência posta, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

De mais a mais, encontra-se, ainda incurso a agremiação **CLUBE RECREATIVO KASHIMA** por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, ausência da figura de um médico na sua equipe.

A presença de um médico na equipe é imprescindível ao time e à organização do evento. Diz a súmula:

Ocorrências / Observações
— INFORMO QUE FOI RESPEITADO UM (A) MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUMAS AS VITIMAS DA COVID-19
— MÉDICO PAULO AUGUSTO SAMPAIO - CRM 8117
— CONDUCTOR VALBERID SERGIO - RG 1387400 SSP/PB
— ENFERMEIRA DANILA RODRIGO - COREN 50075 PB
— AMBULÂNCIA DE PLACA OV23C56.
INFORMO QUE A EQUIPE DO CLUBE REGRATIVO KASHIMA, NÃO APRESENTOU EM CAMPO DE JOGO, EQUIPE MÉDICA PARA ATENDIMENTO DAS SUAS ATLETAS. INFORMO QUE O SR. ANDRÉ OLIVEIRA PEREIRA, MASSAGISTA DA EQUIPE DO MIXTO E.C. ESTAVA ATENDENDO AS DUAS EQUIPES. A PARTIR DOS 30 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, A PEDIDO DO TÉCNICO DA EQUIPE DO MIXTO O SR. EDUARDO SILVESTRE, JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE DO MIXTO, O SR. MARCONI DA SILVA QUE BRITAVA DA ARQUIBANCA DA PARAÍBA PARA SEU MASCABISTA NÃO PRESTAR MAIS ATENDIMENTO AS ATLETAS ADVERSÁRIAS. APÓS ESTE MOMENTO AS MESMAS NÃO FORAM MAIS ATENDIDAS EM CAMPO.
INFORMO QUE O SR. MARCONI DA SILVA (PRESIDENTE DO MIXTO), DURANTE O SEGUNDO TEMPO, OFENDEU O QUARTO ARBITRO, O SR. DORIVAL JUNIOR F. DOS SANTOS, COM AS SEGUINTE PALAVRAS "QUARTO ARBITRO BUZETA, ARBITROS AMADORES, NÃO SABEM DE NADA, SE NÃO HOUVESSE POLICIAMENTO VOCÊ IA VÊ, SEU MITECA". O QUARTO ARBITRO SE SENTIU OFENDIDO.

Nota-se, pela clareza da súmula, que não havia médico disponível na equipe do KASHIMA, para o jogo.

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros nesse sentido, a exemplo do processo nº 114/2014, conforme matéria abaixo:

“12/09/2014 15h09 - Atualizado em 12/09/2014 20h54

Por ausência de médico em Caxias do Sul, Tupi-MG é denunciado pelo STJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Relato na súmula da partida diz que clube mineiro não apresentou profissional. Julgamento é na quarta-feira, e clube pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil

*Por **Bruno Ribeiro** Juiz de Fora, MG*

O Tupi-MG pode precisar mexer no bolso nos próximos dias. O clube foi denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por causa da falta de médico na partida contra o Caxias, no último dia 31 de agosto, em Caxias do Sul, pela 13ª rodada da Série C do Campeonato Brasileiro. De acordo com o processo 114/2014, o clube desobedeceu o artigo 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), inciso primeiro, que trata do cumprimento de obrigações da partida. Desta forma, o clube vai a julgamento na Primeira Comissão Disciplinar do STJD na próxima quarta-feira às 17h e pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.” (<http://ge.globo.com/mg/zona-da-mata-centro-oeste/noticia/2014/09/por-ausencia-de-medico-em-caxias-do-sul-tupi-mg-e-denunciado-pelo-stjd.html>).

Portanto, II. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube.

Por fim, a presente denúncia é também vertida contra o Presidente do Clube MIXTO, Sr. **MARCONI DA SILVA**, por ter proferido xingamentos contra a arbitragem, mais precisamente contra o 4º árbitro, violando frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD. (vide súmula em destaque).

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o denunciado foi a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 do CBJD c/c art. 191, I, CBJD; art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 20 de dezembro de 2021.

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB